



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0423/2021

“Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021, e à época no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.85/91, após solicitação de diligências requisitadas para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE, do Instituto do Meio Ambiente - IMA e das Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda Aditiva às fls.92 e da Emenda Modificativa às fls.93 apresentadas, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.130).

Ressalta-se que todos os entes chamados a se manifestar nos autos, em sede de diligência externa, foram unânimes com relação à procedência da iniciativa legislativa, consoante se extrai às fls. 23/69 e fls.71/84 dos autos.

Com o fim da legislatura, baseado no art.183 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei em tela restou arquivado consoante fls.132. Em 02 de março do presente exercício, a matéria foi desarquivada (fls.135/136).

Após o desarquivo da matéria, regressando o percurso pelas Comissões Temáticas da Casa Legislativa, desta feita no âmbito da Comissão de



Finanças e Tributação, como Deputado Relator, emiti voto pela necessidade de diligências à Secretaria de Estado da Fazenda/SEF, o que restou aprovado pela unanimidade dos pares consoante folha de votação (evento 5).

Ato contínuo, tem-se que a Secretaria de Estado da Fazenda/SEF instada a se manifestar, por sua Diretoria de Administração tributária/Gerência de Tributação, após ponderações (fls. 21/25), não vislumbrou identificação de óbice ao Projeto de Lei em análise. A matéria voltou conclusa a este Relator. Em síntese, este é o sucinto relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que preliminarmente, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram suficientemente superadas, com base na competência concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria (art.23/24 da Constituição Federal/88) e forte que a proposição em comento não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art.61, §1º da CF/88 e art.50, §2º da Constituição Estadual).

Que a demanda legislativa nasce com o escopo de aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado de Santa Catarina, de estimular o uso do hidrogênio em suas diversas aplicações, em especial relevo, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas, de contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa para o enfrentamento das mudanças climáticas, de estimular, dar apoio e fomentar a cadeia produtiva do



hidrogênio verde, de estabelecer regras e instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva, de proporcionar sinergia entre as fontes de geração de energia renováveis, de estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de hidrogênio verde, dentre outros, enfim, tudo em consonância com a legislação atinente a matéria, observada a responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, nos termos da Lei nº 14.675, de 2009.

No que pertine as questões de índole orçamentária e financeira com os seus respectivos desdobramentos e repercussões nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em comento, após sopesadas agora, com as devidas manifestações constantes nos autos expedidas por parte da Secretaria de Estado da Fazenda/SEF, temos que, embora a demanda tenha como escopo e cerne principal a instituição de uma política estadual, *in casu*, a do Hidrogênio Verde, os dispositivos encontrados na iniciativa legislativa em questão estabelecem *ab initio* tão somente, diretrizes gerais para a atuação futura do Estado de Santa Catarina. Assim, tal qual normas constituintes programáticas, elas são um norte, somente fixando caminhos que os órgãos estatais devem trilhar quando da implementação da respectiva iniciativa.

Por tal monta e pelos argumentos acima inseridos, entende-se ao final, que não há identificação no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação de óbice à proposição em tela, bem como ao seguimento de sua tramitação legislativa.

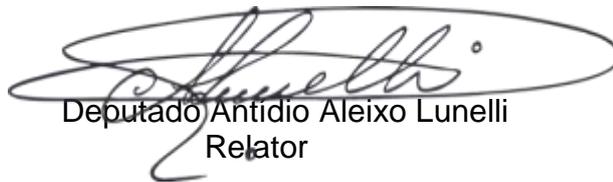
Nesta mesma linha ainda, certo é dizer que, se for o caso, quando executar a Política Estadual do Hidrogênio Verde, é imperioso destacar que o Estado deva observar e se submeter ao rigor do art. 150, § 6º, da Constituição da República.

Por fim, tendo em vista que a demanda é de notório interesse público, e, superadas as questões das repercussões e dos desdobramentos de índole financeira/orçamentária, resta devidamente instruído os autos, o que ao nosso sentir, o mesmo também se encontra maduro para a emissão de voto.



Diante do exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0423/2021, nos termos da Emenda Aditiva às fls.92 e da Emenda Modificativa às fls.93, ambas apresentadas à época na Comissão de Constituição e Justiça, devendo o Projeto de Lei seguir seu percurso regimental.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator